

# Informativo comentado:

## Informativo 727-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

### ÍNDICE

#### DIREITO ADMINISTRATIVO

##### CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- *Não se exige contraditório prévio à decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público.*

#### DIREITO CIVIL

##### PRESCRIÇÃO

- *A interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica, isto é, independentemente de seu fundamento.*

##### RESPONSABILIDADE CIVIL

- *É descabido imputar ao banco responsabilidade por reparar danos morais suportados por clientes que tiveram seus nomes citados em reportagem feita por jornal que relatava supostas fraudes na concessão de empréstimos.*

##### ARBITRAGEM

- *A impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, devido à ocorrência dos vícios elencados no art. 32 da Lei nº 9.307/96, possui prazo decadencial de 90 dias.*

#### DIREITO DO CONSUMIDOR

##### RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

- *Se ocorreu um acidente em um espetáculo artístico, a patrocinadora desse evento pode ser responsabilizada?*

##### PLANO DE SAÚDE

- *Após o prazo de 30 dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico e não inscrito no plano de saúde deve ser considerado usuário por equiparação, o que acarreta para ele o direito manter a cobertura recolhendo as mensalidades.*
- *É ilegal a cobrança, pelo plano de saúde, de coparticipação em forma de percentual no caso de internação domiciliar não alusiva a tratamento psiquiátrico.*

#### DIREITO PENAL

##### DOSIMETRIA DA PENA

- *O roubo em transporte coletivo vazio é circunstância concreta que não justifica a elevação da pena-base.*

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**Não se exige contraditório prévio à decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público**

**Importante!!!**

ODS 16

O art. 33 da Lei nº 8.987/95 afirma que, depois de ter sido declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Desse modo, verifica-se claramente que, em se tratando de intervenção, o direito de defesa do concessionário só é propiciado após a decretação da intervenção, a partir do momento em que for instaurado o procedimento administrativo para apuração das irregularidades. Isso porque a intervenção possui finalidades investigatória e fiscalizatória, e não punitiva.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. RMS 66.794-AM, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22/02/2022 (Info 727).

#### **Serviço público de transporte coletivo**

O transporte coletivo é um serviço público que pode ser prestado:

- diretamente pelo Poder Público (o que é mais raro);
- pela iniciativa privada, por meio de contrato de concessão ou permissão.

O transporte coletivo intramunicipal, ou seja, dentro da cidade, é de competência do Município que pode exercer diretamente ou transferir para a iniciativa privada. Veja o que diz o art. 30, V, da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

#### **Transporte público coletivo e licitação**

O STF possui entendimento consolidado no sentido de que é imprescindível prévia licitação para a concessão ou permissão da exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros.

O entendimento do STF é baseado na redação do art. 175 da CF/88:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O STF discutiu o tema em sede de repercussão geral e fixou a seguinte tese:

Salvo situações excepcionais, devidamente comprovadas, o implemento de transporte público coletivo pressupõe prévia licitação.

STF. Plenário. RE 1001104, Rel. Marco Aurélio, julgado em 15/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 854).

#### **Imagine agora a seguinte situação adaptada:**

O Município de Manaus celebrou contrato de concessão com uma empresa privada por meio da qual transferiu a execução do serviço público de transporte intramunicipal de passageiros.

O contrato prevê uma duração de 20 anos.

Após alguns anos, foram constatadas algumas irregularidades graves na execução do contrato, o que estava comprometendo a adequada prestação do serviço.

Em razão disso, o Município decretou a intervenção neste contrato de concessão.

Foi impetrado mandado de segurança contra esse ato sob o argumento de que o Município não garantiu à concessionária o contraditório e a ampla defesa, com a instauração de processo administrativo prévio.

**A questão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com esse argumento? Era necessário assegurar contraditório antes da intervenção?**

NÃO.

Conforme se extrai do regime jurídico do art. 175 da Constituição Federal e da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), o Poder Público delega a prestação de alguns serviços públicos, resguardando a si, na qualidade de poder concedente, a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário.

No âmbito desse controle e fiscalização, a intervenção no contrato de concessão constitui um dever e uma prerrogativa de que dispõe o poder concedente, visando assegurar a adequação na prestação do serviço público, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, segundo dispõe o art. 32 da Lei nº 8.987/95:

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

O art. 33 da Lei nº 8.987/95 afirma que, depois de ter sido declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Desse modo, verifica-se claramente que, em se tratando de intervenção, o direito de defesa do concessionário só é propiciado após a decretação da intervenção, a partir do momento em que for instaurado o procedimento administrativo para apuração das irregularidades. Isso porque a intervenção possui finalidades investigatória e fiscalizatória, e não punitiva.

Assim, a Lei nº 8.987/95 não exige que se estabeleça contraditório prévio à decretação da intervenção, sendo esse contraditório realizado após o ato.

**Em suma:**

**Não se exige contraditório prévio à decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público.**

STJ. 2ª Turma. RMS 66.794-AM, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22/02/2022 (Info 727).

## **DIREITO CIVIL**

### **PRESCRIÇÃO**

**A interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica, isto é, independentemente de seu fundamento**

**Importante!!!**

ODS 16

**Exemplo hipotético: Montago Ltda deveria pagar, em setembro de 2012, R\$ 300 mil à Galícia Comércio Ltda. Essa quantia estava materializada em três duplicatas mercantis de R\$ 100 mil cada. Não houve pagamento na data do vencimento. Logo, iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a credora exigir o pagamento da quantia.**

**Em outubro de 2012, a credora (Galícia) levou as duplicatas a protesto. Isso interrompeu a prescrição (art. 202, III, do CC).**

**Em dezembro de 2014, a devedora (Montago) ajuizou, contra a credora, ação declaratória de inexigibilidade dos débitos. O pedido foi julgado improcedente. Isso, em tese, tem o condão de interromper a prescrição. No entanto, no caso concreto, essa ação não teve o condão de interromper porque a prescrição já havia sido interrompido uma vez antes e o art. 202 do CC somente admite uma única interrupção da prescrição.**

**Em suma: não é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.963.067-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/02/2022 (Info 727).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Montago Ltda deveria pagar, em setembro de 2012, R\$ 300 mil à Galícia Comércio Ltda.

Essa quantia estava materializada em três duplicatas mercantis de R\$ 100 mil cada.

Não houve pagamento na data do vencimento. Logo, iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a credora exigir o pagamento da quantia.

***Protesto das duplicatas***

Em outubro de 2012, a credora (Galícia) levou as duplicatas a protesto.

***Ação declaratória de inexigibilidade dos débitos***

Em dezembro de 2014, a devedora (Montago) ajuizou, contra a credora, ação declaratória de inexigibilidade dos débitos. O pedido foi julgado improcedente.

***Execução***

Em novembro de 2016, a credora ajuizou execução de título extrajudicial contra a devedora cobrando o valor das duplicatas.

A devedora se defendeu por meio de embargos à execução arguindo a prescrição. Isso porque o crédito surgiu em setembro de 2012 e o prazo prescricional era de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

A credora apresentou resposta aos embargos (impugnação aos embargos) afirmando que a pretensão não está prescrita porque houve duas interrupções:

1<sup>a</sup> vez: quando foi realizado o protesto cambial (em outubro de 2012);

2<sup>a</sup> vez: quando foi ajuizada a ação declaratória de inexigibilidade dos débitos (em dezembro de 2014).

Assim, se considerarmos a interrupção ocorrida em dezembro de 2014, a prescrição somente se daria em dezembro de 2017. Como a ação foi proposta em novembro de 2016, não há que se falar em prescrição.

***A tese da credora foi acolhida pelo STJ?***

NÃO.

Vamos entender com calma.

***O protesto realizado interferiu no curso do prazo prescricional?***

SIM. O Código Civil prevê que o protesto cambial interrompe a prescrição:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:  
(...)  
III - por protesto cambial;

Logo, houve a interrupção do prazo prescricional em outubro de 2012.

**O ajuizamento, pelo devedor, de ação de inexigibilidade de débito com a contestação do credor, tem o condão de interromper a prescrição?**

Em tese, sim. Veja:

O ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade do título pelo devedor, com exercício do direito de defesa pelo credor, interrompe o prazo prescricional.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1133250/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 4/9/2018.

Há interrupção da prescrição porque o credor, ao defender seu crédito em juízo, saiu da inércia, ainda que após ter sido provocado:

A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártyula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.

A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido.

STJ. 3ª Turma. REsp 1321610/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/02/2013.

**No caso concreto, essa ação teve o condão de interromper a prescrição?**

NÃO. Isso porque a prescrição já havia sido interrompida uma vez antes e a legislação somente admite uma única interrupção da prescrição. Confira o que diz o caput do art. 202 do CC:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:  
(...)

O Código Civil de 2002 inovou ao dispor, de forma expressa, conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/02, que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez para a mesma relação jurídica.

No caso concreto, a interrupção já havia ocorrido com o protesto do título de crédito.

**Existe uma corrente doutrinária que defende que a interrupção ocorreria uma vez para cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 202 do CC/2002. Assim, o protesto, por exemplo, só interromperia uma vez; no entanto, seria possível a interrupção com base em outro inciso do art. 202. Esse argumento é acolhido pelo STJ?**

NÃO.

Prevalece a orientação jurisprudencial e doutrinária firmada no sentido de que a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica - isto é, independentemente de seu fundamento.

Desse modo, o posterior ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade de débitos, ainda que indiscutivelmente seja causa interruptiva da prescrição, não tem o condão de promover nova interrupção do prazo prescricional, uma vez que este já se interrompe com o protesto das duplicatas.

**Em suma:**

**Não é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.963.067-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/02/2022 (Info 727).

### **RESPONSABILIDADE CIVIL**

**É descabido imputar ao banco responsabilidade por reparar danos morais suportados por clientes que tiveram seus nomes citados em reportagem feita por jornal que relatava supostas fraudes na concessão de empréstimos**

**Caso adaptado:** João, agricultor, obteve um financiamento agrícola com o Banco do Brasil em um programa de crédito chamado de PROAGRO. Passado algum tempo, o Jornal Diário da Serra publicou reportagem narrando que estariam ocorrendo fraudes no PROAGRO e que João seria uma das pessoas envolvidas porque beneficiada com um empréstimo neste programa. João ajuizou ação de indenização contra o Banco do Brasil afirmando que a instituição seria a responsável pelos danos morais a si causados.

O STJ afirmou inexistir responsabilidade do banco nesse caso.

**É descabido reputar à instituição financeira, que foi mencionada em matéria jornalística retratando fatos que lhe eram desabonadores, responsabilidade por reparar danos morais suportados por clientes que tiveram seus nomes citados nessa mesma reportagem.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.761.078-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/02/2022 (Info 727).

**A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:**

João, agricultor, obteve um financiamento agrícola com o Banco do Brasil em um programa de crédito chamado de PROAGRO.

Passado algum tempo, o Jornal Diário da Serra publicou reportagem narrando que estariam ocorrendo fraudes no PROAGRO e que João seria uma das pessoas envolvidas porque beneficiada com um empréstimo neste programa.

João ajuizou ação de indenização contra o Banco do Brasil afirmando que a instituição seria a responsável pelos danos morais a si causados.

**A questão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos do autor?**

NÃO.

Conforme já explicado, a pretensão indenizatória tem nascedouro nos danos morais que teria a parte suportado por ter seu nome incluído em rol de supostos fraudadores do PROAGRO e que fora tornado público em reportagem de jornal de grande circulação.

A matéria foi publicada pelo Jornal Diário da Serra, não havendo nenhum elemento que indique interferência editorial por parte do banco, mesmo porque o conteúdo ali veiculado versava a respeito de fatos que, de certa maneira, também eram desabonadores à instituição financeira, visto que indicavam a participação de mais de duas dezenas de seus funcionários nas práticas ilícitas narradas.

Impossível, portanto, reputar à instituição financeira responsabilidade civil por típico ato de terceiro.

Ademais, cumpre examinar se o dever de indenizar da instituição financeira pode decorrer do fato de ser ela a possível responsável por transmitir ao jornal o “sigiloso” rol dos supostos fraudadores mencionados no informe objeto de toda a controvérsia.

Nesse ponto específico, a pretensão esbarra em três intransponíveis óbices, a saber:

(I) o fato de o referido rol não ter sido elaborado pelo Banco do Brasil, mas pelo Banco Central do Brasil, e constar de documento público (não sigiloso) expedido por aquela Autarquia Federal (no caso, do

Comunicado Circular n. 004272 do Bacen) e que, em verdade, relacionava apenas pessoas que estariam “impedidas de participar de operações de crédito rural e agroindustrial, como tomadores”;

(II) a ausência de qualquer elemento probatório a indicar que tenha sido o banco quem transmitira ao jornalista autor da matéria em questão o teor da listagem e

(III) a ausência de qualquer ilicitude no ato de levar ao conhecimento dos meios de comunicação o teor de documentos que já são públicos.

Não se pode perder de vista que é imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração do nexo causal a vincular o resultado lesivo à conduta efetivamente perpetrada por seu suposto causador.

***Em suma:***

**É descabido reputar à instituição financeira, que foi mencionada em matéria jornalística retratando fatos que lhe eram desabonadores, responsabilidade por reparar danos morais suportados por clientes que tiveram seus nomes citados nessa mesma reportagem.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.761.078-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/02/2022 (Info 727).

### **ARBITRAGEM**

**A impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, devido à ocorrência dos vícios elencados no art. 32 da Lei nº 9.307/96, possui prazo decadencial de 90 dias**

**Tema já apreciado nos Infos 691 e 709-STJ**

ODS 16

A declaração de nulidade da sentença arbitral pode ser pleiteada, judicialmente, por duas vias:

- a) ação declaratória de nulidade de sentença arbitral (art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/96); ou
- b) impugnação ao cumprimento de sentença arbitral (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/96).

O § 1º do art. 33 prevê um prazo de 90 dias para ajuizar a ação de declaração de nulidade. O § 3º do mesmo artigo não prevê prazo.

Dante disso, indaga-se: o prazo de 90 dias do § 1º do art. 33 também se aplica para a hipótese do § 3º? A impugnação ao cumprimento de sentença arbitral também deve ser apresentada no prazo de 90 dias?

**Depende:**

- se a parte executada quiser alegar algum dos vícios do art. 32 da Lei nº 9.307/96: ela possui o prazo de 90 dias. Assim, se já tiver se passado 90 dias da notificação da sentença, ela não poderá apresentar impugnação alegando um dos vícios do art. 32.

A escolha entre a ação de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença em nada interfere na cristalização ou não da decadência, de modo que, escondido o prazo de 90 dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação.

- mesmo que já tenha se passado o prazo de 90 dias, a parte ainda poderá alegar uma das matérias do § 1º do art. 525 do CPC.

**Não é cabível a impugnação ao cumprimento da sentença arbitral, com base nas nulidades previstas no art. 32 da Lei nº 9.307/96, após o prazo decadencial nonagesimal.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.900.136/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/04/2021 (Info 691).

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.862.147-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/09/2021 (Info 709).

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.928.951-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/02/2022 (Info 727).

### **Arbitragem**

Arbitragem representa uma técnica de solução de conflitos por meio da qual os conflitantes aceitam que a solução de seu litígio seja decidida por uma terceira pessoa, de sua confiança.

Vale ressaltar que a arbitragem é uma forma de heterocomposição, isto é, instrumento por meio do qual o conflito é resolvido por um terceiro.

### **Arbitragem é jurisdição?**

Prevalece que sim. Nesse sentido:

A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. CC 111.230/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/05/2013.

(...) Sobressai evidente o propósito legislativo de a tudo equiparar, mormente em relação aos efeitos, a sentença arbitral à sentença judicial, o que decorre, naturalmente, do reconhecimento de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui a natureza jurisdicional. Nessa medida, o atributo da executibilidade conferido a determinado tipo de sentença judicial também deverá estar presente, necessariamente, na sentença arbitral com idêntico conteúdo. (...)

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1735538/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/10/2020.

Podemos dizer que existem duas espécies de jurisdição:

- a) jurisdição estatal, representada pelo Poder Judiciário;
- b) jurisdição arbitral.

A jurisdição estatal decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares, por meio de sua autoridade, consoante princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), enquanto a jurisdição arbitral emana da vontade dos contratantes.

A jurisdição arbitral precede a jurisdição estatal, incumbindo àquela deliberar sobre os limites de suas atribuições, previamente a qualquer outro órgão julgador (princípio da competência-competência), bem como sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (arts. 8º e 20, da Lei nº 9.307/96, com a redação dada pela Lei nº 13.129/15).

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. CC 139.519/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 11/10/2017.

### **Regulamentação**

A arbitragem, no Brasil, é regulada pela Lei nº 9.307/96, havendo também alguns dispositivos no CPC versando sobre o tema.

### **Sentença arbitral**

A sentença arbitral constitui-se em título executivo JUDICIAL, nos termos do art. 515, VII, do CPC:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:  
(...)  
VII - a sentença arbitral;

Assim, após o trânsito em julgado, a sentença proferida pelo juízo arbitral faz coisa julgada material e constitui, por força de lei, título executivo judicial.

**Não é necessário homologação judicial**

Vale ressaltar que a sentença arbitral, para produzir seus efeitos, não precisa de homologação judicial. Veja o que prevê a Lei nº 9.307/96:

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

**O que acontece se a parte perdedora no processo de arbitragem não cumprir aquilo que foi determinado na sentença arbitral? O árbitro (ou Tribunal arbitral) poderá executar a sentença?**

NÃO. O árbitro decide a causa, mas se a parte perdedora não cumprir voluntariamente o que lhe foi imposto, a parte vencedora terá que executar esse título no Poder Judiciário.

**Depois que a sentença arbitral é proferida, a parte que “perdeu” poderá pleitear no Poder Judiciário a invalidade dessa sentença?**

SIM. O Poder Judiciário não poderá rever o mérito da sentença arbitral, no entanto, é possível que a parte interessada pleiteie a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos no art. 32 da Lei nº 9.307/96:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nula a convenção de arbitragem;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - (Revogado pela Lei nº 13.129/2015)
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

O STJ entende que o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro.

**Existe um prazo para essa ação de declaração de nulidade de sentença arbitral?**

SIM. Essa ação tem um prazo decadencial de 90 dias, contados do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos (art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/96).

**Impugnação incidental da sentença arbitral**

Em vez de ajuizar uma ação autônoma pedindo a nulidade da sentença arbitral, a parte poderá alegar esse vício como uma matéria de defesa no momento em que a outra parte estiver executando a sentença arbitral.

Essa alegação é feita mediante IMPUGNAÇÃO, já que a sentença arbitral é título executivo judicial, não havendo que se falar, portanto, em embargos do devedor, que é uma defesa típica da execução de títulos extrajudiciais.

**Duas formas de pleitear a nulidade da sentença arbitral**

Repare que a declaração de nulidade da sentença arbitral pode ser pleiteada, judicialmente, por duas vias:

- a) ação declaratória de nulidade de sentença arbitral (art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/96); ou  
b) impugnação ao cumprimento de sentença arbitral (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/96).

Veja os dispositivos legais:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.  
(...)

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

(Promotor MP/MG 2018) A parte interessada poderá buscar a invalidação da sentença arbitral perante o Poder Judiciário. A ação deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (certo)

Se você ler novamente o § 1º do art. 33, verá que ele fala em um prazo de 90 dias para ajuizar a ação declaratória de nulidade. O § 3º do mesmo artigo não prevê prazo.

***Dianete disso, indaga-se: o prazo de 90 dias do § 1º do art. 33 também se aplica para a hipótese do § 3º? A impugnação ao cumprimento de sentença arbitral também deve ser apresentada no prazo de 90 dias?***

Depende:

- se a parte executada quiser alegar algum dos vícios do art. 32 da Lei nº 9.307/96: ela possui o prazo de 90 dias. Assim, se já tiver se passado 90 dias da notificação da sentença, ela não poderá apresentar impugnação alegando um dos vícios do art. 32. Isso porque, como se trata de instituto de direito material, a caracterização ou não da decadência não pode ficar à mercê do instrumento processual escolhido pela parte para veicular a alegação de nulidade.

**A escolha entre a ação de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença em nada interfere na cristalização ou não da decadência, de modo que, escoado o prazo de 90 dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.928.951-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/02/2022 (Info 727).

- mesmo que já tenha se passado o prazo de 90 dias, a parte ainda poderá alegar uma das matérias do § 1º do art. 525 do CPC:

Art. 525 (...)

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Logo, se a execução for ajuizada após o decurso do prazo decadencial de 90 dias, a defesa da parte executada fica limitada às matérias especificadas no art. 525, § 1º, do CPC, sendo vedada a invocação de nulidade da sentença com base nas matérias definidas no art. 32 da Lei nº 9.307/96.

***Em suma:***

Não é cabível a impugnação ao cumprimento da sentença arbitral, com base nas nulidades previstas no art. 32 da Lei nº 9.307/96, após o prazo decadencial nonagesimal.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.900.136/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/04/2021 (Info 691).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.862.147-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/09/2021 (Info 709).

**DIREITO DO CONSUMIDOR****RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO**

**Se ocorreu um acidente em um espetáculo artístico,  
a patrocinadora desse evento pode ser responsabilizada?**

**Importante!!!**

ODS 16

**A empresa patrocinadora de evento, que não participou da sua organização, não pode ser enquadrada no conceito de fornecedor para fins de responsabilização por acidente de consumo ocorrido no local.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.955.083-BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/02/2022 (Info 727).

***A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:***

Durante um evento no qual motociclistas realizavam manobras radicais, o cilindro acoplado em uma das motos explodiu e os destroços do equipamento atingiram indivíduos que prestigiavam a apresentação.

Uma das vítimas desse lastimável acidente foi Lucas, filho de João, que contava com apenas 11 anos de idade à época, e veio a óbito em razão das lesões sofridas.

João ajuizou ação de indenização por danos morais contra a empresa Moto Clube Ltda. alegando que esta seria a organizadora do evento e que teria sido negligente ao não fiscalizar a segurança da moto.

Durante a instrução, a ré provou que não foi a organizadora, mas sim uma das patrocinadoras do evento. O juiz, mesmo assim, condenou a Moto Clube sob o argumento de que, ao patrocinar o evento, associando seu nome ao espetáculo, a ré enquadra-se no conceito de fornecedor.

Assim, para o magistrado, a Moto Clube deveria responder pelos danos causados com base no art. 7º, parágrafo único e no art. 25, § 1º, ambos do CDC:

**Art. 7º (...)**

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

**Art. 25. (...)**

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

***O STJ concordou com o argumento do juiz?***

NÃO. Vamos entender com calma.

***Lucas e seu pai, João, que compareceram ao evento, podem ser considerados consumidores?***

SIM. Nos termos do art. 2º, caput, do CDC, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Aquele que comparece a espetáculo aberto ao público se qualifica como consumidor nos termos da teoria finalista.

**O evento realizado pode ser considerado a prestação de um serviço?**

SIM. A disponibilização, por pessoa jurídica de direito privado, no mercado de consumo, de evento aberto ao público caracteriza-se como serviço.

**Mas o evento era gratuito. Lucas e João não pagaram ingresso. Mesmo assim são considerados consumidores? Mesmo assim o evento em questão pode ser considerado como “prestação de serviço”?**

SIM. A ausência de cobrança de ingresso para assistir ao evento não afasta, por si só, a incidência do CDC. O § 2º do art. 3º do CDC conceitua serviço e fala em remuneração. Veja:

Art. 3º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ocorre que o termo “mediante remuneração” presente no art. 3º, § 2º, desse diploma legal inclui o ganho indireto e não significa que o serviço deva ser oneroso ao consumidor:

O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

STJ. 3ª Turma. REsp 1316921/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2012.

**A Moto Clube, sendo patrocinadora do evento, pode ser enquadrada no conceito de fornecedor do serviço?**

NÃO. O legislador, com o propósito de conferir proteção mais efetiva às vítimas de acidentes de consumo, ampliou o conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, imputando os danos causados pelo defeito a todos os envolvidos na prestação do serviço:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, qualquer sujeito que exerce profissionalmente e de forma preponderante a atividade de fornecimento de produtos ou serviços no mercado de consumo qualifica-se como fornecedor.

Existem diversas classificações sobre o conceito de fornecedor. Neste julgado, o STJ adotou a classificação que divide o fornecedor em direto e indireto (LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade civil nas relações de consumo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 95):

Fornecedor DIRETO (IMEDIATO)	Fornecedor INDIRETO (MEDIATO)
É aquele que constitui diretamente a relação de consumo com o destinatário final dos produtos e serviços.	É o terceiro que não celebrou o contrato, mas integrou a cadeia econômica como fornecedor do produto ou do serviço.

Ao valer-se do vocábulo fornecedor, o CDC pretendeu viabilizar a responsabilização do terceiro que, embora não tenha prestado o serviço diretamente, integrou a cadeia de consumo. Cuida-se do fornecedor indireto ou mediato.

***Isso significa, então, que o terceiro pode ser considerado fornecedor e também responder pelo acidente de consumo?***

SIM. Contudo, para ser considerado integrante da cadeia de consumo, o terceiro deve ter contribuído com produtos ou serviços para o fornecimento do serviço final.

Em determinadas situações, admite-se ainda a responsabilidade do terceiro com base na teoria da aparência. De acordo com essa teoria, “quando qualquer entidade se apresente como fornecedor de determinado bem ou serviço ou mesmo que ela, por sua ação ou omissão, causar danos causados ao consumidor, será por eles responsável” (REsp 1.637.611/RJ, Terceira Turma, DJe 25/08/2017).

Desse modo, o terceiro também pode ser responsabilizado se, à luz das circunstâncias concretas, aparentar ser o fornecedor do serviço.

***No caso concreto***

No caso concreto, o Tribunal de Justiça considerou que “a empresa MOTO CLUBE LTDA, na condição de patrocinadora do evento, enquadra-se no conceito de fornecedor, já que vinculou seu nome ao evento”. Ocorre que essa empresa não participou da organização do evento, mas apenas o patrocinou mediante a aquisição de quota de patrocínio no valor de R\$ 1 mil. Assim, a empresa não contribuiu com seus produtos ou serviços para a organização do evento. Nem mesmo há indícios de que a exposição da sua marca tenha passado a impressão de que atuou como intermediária na cadeia de consumo.

Sendo o terceiro mero patrocinador do evento, que não participou da sua organização e, assim, não assumiu a garantia de segurança dos participantes, não pode ser enquadrado no conceito de “fornecedor” para fins de responsabilização pelo acidente de consumo.

***Em suma:***

**A empresa patrocinadora de evento, que não participou da sua organização, não pode ser enquadrada no conceito de fornecedor para fins de responsabilização por acidente de consumo ocorrido no local.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.955.083-BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/02/2022 (Info 727).

### **PLANO DE SAÚDE**

**Após o prazo de 30 dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico e não inscrito no plano de saúde deve ser considerado usuário por equiparação, o que acarreta para ele o direito manter a cobertura recolhendo as mensalidades**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina é cliente de um plano de saúde. Vale ressaltar que seu contrato oferece cobertura inclusive para tratamento obstétrico. Regina ficou grávida e deu à luz a Lucas. Ocorre que o bebê apresentou problema cardíaco ao nascer e necessitou de cirurgia. Assim, logo após o parto, o neonato foi submetido à cirurgia cardíaca. O plano custeou o procedimento. Ocorre que Lucas necessitou de internação hospitalar por período superior a 30 dias. Diante daquele cenário de desespero por conta da internação, os pais de Lucas nem o inscreveram como dependente no plano de saúde da genitora. Logo, após o 30º dia, o plano não mais aceitou custear as despesas de internação de Lucas.

**Então, se, de um lado, a lei exime a operadora da obrigação de custear o tratamento médico prescrito para o neonato, após o 30º dia do parto, se ele não foi inscrito como beneficiário do plano de saúde, impede, de outro lado, que se interrompa o tratamento ainda em curso, assegurando, pois, a cobertura assistencial até a sua alta hospitalar.**

**Nesse contexto, após o prazo de 30 (trinta) dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico e não inscrito no plano de saúde deve ser considerado usuário por equiparação. Em outras palavras, deve ser considerado como se inscrito fosse, ainda que provisoriamente, o que lhe acarreta não o resarcimento de despesas conforme os valores de tabela da operadora, mas o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria, a exemplo também do que acontece aos beneficiários sob tratamento assistencial em planos extintos.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.953.191-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 15/02/2022 (Info 727).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina é cliente de um plano de saúde.

Vale ressaltar que seu contrato oferece cobertura inclusive para tratamento obstétrico.

Regina ficou grávida e deu à luz a Lucas.

Ocorre que o bebê apresentou problema cardíaco ao nascer e necessitou de cirurgia.

***Indaga-se: o plano de saúde é obrigado a oferecer cobertura a esse recém-nascido?***

SIM. O art. 12 da Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) prevê diversas modalidades de planos de saúde, estabelecendo os serviços que são incluídos.

No caso de ter sido contratado o plano com atendimento obstétrico, esse serviço abrange também a cobertura assistencial do recém-nascido nos 30 primeiros dias após o parto. Veja:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

Importante explicar que para ter direito ao atendimento, não é necessário que o recém-nascido esteja incluído ou seja cadastrado no plano. Esse é um direito que decorre do simples fato de ser filho do cliente do plano.

Em suma, o plano de saúde deve autorizar o tratamento do recém-nascido sem impor dificuldades, considerando que a Lei nº 9.656/98 garante este direito.

É importante alertar, no entanto, que, mesmo já recebendo o tratamento, o filho recém-nascido deverá ser inscrito no plano de saúde no prazo de 30 dias para ter direito de se tornar dependente do titular (pai ou mãe), sem a exigência de carência:

Art. 12. (...)

III - quando incluir atendimento obstétrico:

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;

***Voltando ao caso concreto:***

No caso, logo após o parto, o neonato foi submetido à cirurgia cardíaca. O plano cesteou o procedimento. Ocorre que Lucas necessitou de internação hospitalar por período superior a 30 dias.

Diante daquele cenário de desespero por conta da internação, os pais de Lucas nem o inscreveram como dependente no plano de saúde da genitora.

Logo, após o 30º dia, o plano não mais aceitou custear as despesas de internação de Lucas.

***Agiu corretamente o plano?***

NÃO. Vamos entender com calma.

O art. 12, III, “a”, da Lei nº 9.656/98 estabelece verdadeira garantia de cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto.

Nesse mesmo prazo, é assegurada a inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente no plano de saúde, isento do cumprimento dos períodos de carência (art. 12, III, “b”, da Lei nº 9.656/98).

A conjugação dos citados dispositivos legais permite inferir que:

- até o 30º dia após o parto, a cobertura assistencial do recém-nascido decorre do vínculo contratual havido entre a operadora e a parturiente, beneficiária de plano de saúde que inclui atendimento de obstetrícia;
- a partir do 31º dia, a cobertura assistencial do recém-nascido pressupõe a sua inscrição como beneficiário no plano de saúde, momento em que se forma o vínculo contratual entre este e a operadora e se torna exigível o pagamento da contribuição correspondente.

À luz do contexto dos autos, portanto, a interpretação puramente literal do art. 12, III, “a” e “b”, da Lei nº 9.656/98, autorizaria a operadora a negar a cobertura assistencial ao recém-nascido a partir do seu 31º dia de vida, como, de fato, o fez. Ocorre que a interpretação sistemática e teleológica conduz a uma outra conclusão.

Fundada na dignidade da pessoa humana e em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da segurança jurídica, a jurisprudência do STJ firmou a orientação de que, “não obstante seja possível a resilição unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico” (REsp 1.818.495/SP, Terceira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).

Logo, ainda que se admita a extinção do vínculo contratual e, por conseguinte, a cessação da cobertura pela operadora do plano de saúde, é sempre garantida a continuidade da assistência médica em favor de quem se encontra internado ou em tratamento médico indispensável à própria sobrevivência/inolumidade.

Então, se, de um lado, a lei exime a operadora da obrigação de custear o tratamento médico prescrito para o neonato, após o 30º dia do parto, se ele não foi inscrito como beneficiário do plano de saúde, impede, de outro lado, que se interrompa o tratamento ainda em curso, assegurando, pois, a cobertura assistencial até a sua alta hospitalar.

Nesse contexto, após o prazo de 30 (trinta) dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico e não inscrito no plano de saúde deve ser considerado usuário por equiparação. Em outras palavras, deve ser considerado como se inscrito fosse, ainda que provisoriamente, o que lhe acarreta não o resarcimento de despesas conforme os valores de tabela da operadora, mas o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria, a exemplo também do que acontece aos beneficiários sob tratamento assistencial em planos extintos.

***Em suma:***

**Após o prazo de 30 (trinta) dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico e não inscrito no plano de saúde deve ser considerado usuário por equiparação, o que acarreta o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.953.191-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/02/2022 (Info 727).

### **PLANO DE SAÚDE**

**É ilegal a cobrança, pelo plano de saúde, de coparticipação em forma de percentual no caso de internação domiciliar não alusiva a tratamento psiquiátrico**

**Importante!!!**

A contratação de coparticipação para tratamento de saúde, seja em percentual ou seja em montante fixo, desde que não invabilize o acesso ao serviço de saúde é legal (válida).

Todavia, em regra, é vedada a cobrança de coparticipação apenas em forma de percentual nos casos de internação. A exceção são os eventos relacionados à saúde mental.

Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.

No caso concreto, foi estabelecida, contratualmente, a coparticipação da consumidora sobre o total das despesas arcadas pelo plano de saúde no caso de internação domiciliar em forma de percentual, razão pela qual se conclui pela sua ilegalidade, até mesmo porque substituta da internação hospitalar não relacionada à saúde mental.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.947.036-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/02/2022 (Info 727).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João é cliente de um plano de saúde. Segundo o contrato assinado, o plano de saúde arca com 80% dos tratamentos e o próprio consumidor tem que pagar os 20% restantes. Na linguagem dos planos, isso é chamado de coparticipação do usuário.

Segundo o art. 3º, da Resolução nº 8/1998 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), a coparticipação é a parte efetivamente paga pelo consumidor à operadora referente à realização de determinado procedimento, que se soma à mensalidade.

***Voltando ao caso concreto:***

João precisou realizar um tratamento de quimioterapia e ajuizou ação pedindo que não tivesse que cumprir a cláusula da coparticipação. Alegou que ela seria abusiva, considerando que acarreta desvantagem exagerada do consumidor frente à operadora de plano de saúde, devendo ser considerada nula de pleno direito, com base no art. 51, IV do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

***A tese de João é aceita pelo STJ? Essa previsão é abusiva? Em princípio, a cláusula que preveja a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares afronta direitos do consumidor e a legislação dos planos de saúde?***

NÃO. Vamos entender com calma.

***Especies de planos de saúde***

Os planos de saúde podem ser:

a) integrais (completos): quando é apenas exigida uma mensalidade fixa do contratante, mas quando este necessita de algum atendimento médico ou hospitalar, não terá que pagar mais nada;

b) coparticipativos: são aqueles em que o plano de saúde cobra uma mensalidade reduzida. No entanto, para o contratante utilizar algum serviço médico ou hospitalar, ele terá que pagar um percentual dos custos do procedimento e o plano arca com o restante.

***Lei nº 9.656/98 permite planos coparticipativos***

Os planos coparticipativos são permitidos pela Lei nº 9.656/98, que rege os planos de saúde. É o que se pode extrair da interpretação do art. 16, VIII da Lei:

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

(...)

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;

Assim, o art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98 permitiu a inclusão de fatores moderadores, paralelos às mensalidades, no custeio dos planos de saúde, como a coparticipação, a franquia e os limites financeiros, que devem estar devidamente previstos no contrato, de forma clara e legível, desde que também não acarretem o desvirtuamento da livre escolha do consumidor.

Logo, para o STJ, não há ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação. Ao contrário, existe até mesmo previsão expressa na Lei (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98).

***Sistema de coparticipação reduz valor das mensalidades e estimula a prudência***

A adoção da coparticipação no plano de saúde implica diminuição do risco assumido pela operadora, o que provoca redução do valor da mensalidade a ser paga pelo usuário que, por sua vez, caso utilize determinada cobertura, arcará com valor adicional apenas quanto a tal evento.

Para o STJ, o sistema de coparticipação, além de proporcionar mensalidades mais móedicas, é uma medida que inibe condutas descuidadas e pródigas do usuário, visto que o uso indiscriminado de procedimentos, consultas e exames afetará negativamente o seu patrimônio. Em outras palavras, tem por objetivo evitar a utilização “desnecessária” do plano.

Por essa razão, a coparticipação é conhecida como um “fator de moderação”, servindo como um estímulo para o usuário não use os serviços médicos e hospitalares de forma desenfreada, ou seja, serve para que ele os utilize com “moderação”.

***Limites aos planos coparticipativos***

É proibida a cláusula de coparticipação em dois casos:

- 1) quando preveja o financiamento integral do procedimento por parte do usuário;
- 2) quando representar fator restritor severo ao acesso aos serviços.

Tais limitações estão previstas no art. 2º, VII da Resolução nº 8/1998 do CONSU:

Art. 2º Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados:

(...)

VII - estabelecer co-participação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços;

Não é possível atribuir ao usuário de plano de saúde, sob o disfarce da coparticipação, o custeio da maior parte das despesas médicas, impedindo-o de usufruir dos serviços de assistência à saúde contratados. Ex: seria abusiva a cláusula que previsse que o plano de saúde pagaria 20% do tratamento e o usuário os 80% restantes.

**Resumindo o assunto até aqui:**

Regra: não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação.

Exceção: essa cláusula será abusiva em dois casos:

- 1) Se a coparticipação do usuário financiar integralmente o procedimento médico-hospitalar;
- 2) Se o percentual exigido do usuário representar, no caso concreto, uma restrição severa aos serviços médico-hospitalares.

Não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.566.062-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/6/2016 (Info 586).

**É possível a aplicação da regra de coparticipação também nos casos de internação?**

O plano de saúde, como sabemos, pode oferecer diversos serviços como, por exemplo, consultas, exames, procedimentos ambulatoriais e tratamentos com internação hospitalar.

No caso de internação, a Resolução nº 8/1998 do CONSU determina que é possível a cláusula de coparticipação, mas esta não poderá ser fixada em percentuais, devendo o contrato determinar valores prefixados a fim de não surpreender o contratante. Veja:

Art. 2º Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados:  
(...)  
VIII - estabelecer em casos de internação, fator moderador em forma de percentual por evento, com exceção das definições específicas em saúde mental.

Art. 4º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:  
(...)  
VII - estabelecer, quando optar por fator moderador em casos de internação, valores prefixados que não poderão sofrer indexação por procedimentos e/ou patologias.

**Exceção: coparticipação nas hipóteses de internações psiquiátricas**

A prescrição da internação em virtude de transtornos psiquiátricos ou doenças mentais é considerada uma medida terapêutica excepcional, a ser utilizada somente quando outras formas de tratamento ambulatorial ou em consultório se mostrarem insuficientes para a recuperação do paciente/consumidor. Diante desse contexto, a Resolução Normativa 428/2017, da ANS, determina que, em caso de internação psiquiátrica:

- o fator moderador (coparticipação) somente poderá ser aplicado quando ultrapassados 30 dias de internação contínuos ou não, nos 12 meses de vigência; e
- essa coparticipação deverá ficar limitada a 50%.

Confira o art. 22, II, da Resolução:

Art. 22. (...)  
II – (...) a coparticipação nas hipóteses de internações psiquiátricas somente poderá ser exigida considerando os seguintes termos, que deverão ser previstos em contrato:  
a) somente haverá fator moderador quando ultrapassados 30 dias de internação contínuos ou não, nos 12 meses de vigência; e

b) a coparticipação poderá ser crescente ou não, estando limitada ao máximo de 50% do valor contratado entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e o respectivo prestador de serviços de saúde.  
(...)

Assim, o STJ entende que não é abusiva a cláusula de coparticipação, expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 dias decorrentes de transtornos psiquiátricos, limitada a 50% do valor. Não há abusividade porque o objetivo é justamente manter o equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde.

Vale ressaltar, mais uma vez, que os planos de saúde são obrigados a custear integralmente os 30 primeiros dias da internação por transtornos psiquiátricos, sendo a coparticipação admitida somente a partir desse período.

Esse tema já foi cobrado em provas:

(Juiz de Direito TJ/BA 2019 CEBRASPE) É abusiva a cláusula contratual de coparticipação na hipótese de internação superior a trinta dias em razão de transtornos psiquiátricos, por restringir obrigação fundamental inerente à natureza do contrato. (errado)

**Resumindo o tema internação e coparticipação:**

Regra: é proibida a cobrança de coparticipação em forma de percentual nos casos de internação.

Exceção: os eventos relacionados à saúde mental.

Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.

STJ. 2ª Seção. REsp 1809486-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 09/12/2020 (Recurso Repetitivo – Tema 1032) (Info 684).

**No caso de internação domiciliar fixada como alternativa à internação hospitalar, também fica proibida a coparticipação em forma de percentual?**

SIM, salvo se for uma internação para tratamento psiquiátrico.

**É ilegal a cobrança, pelo plano de saúde, de coparticipação em forma de percentual no caso de internação domiciliar não alusiva a tratamento psiquiátrico.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.947.036-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/02/2022 (Info 727).

No caso concreto, foi estabelecida, contratualmente, a coparticipação da beneficiária sobre o total das despesas arcadas pelo plano de saúde no caso de internação domiciliar, limitada a 50% dos valores daí decorrentes. Trata-se, portanto, de cláusula ilegal, pois estabelece a coparticipação, em forma de percentual, no caso de internação, e que não se refere a tratamento psiquiátrico.

**Em suma:**

A contratação de coparticipação para tratamento de saúde, seja em percentual ou seja em montante fixo, desde que não inviabilize o acesso ao serviço de saúde é legal (válida).

Todavia, em regra, é vedada a cobrança de coparticipação apenas em forma de percentual nos casos de internação. A exceção são os eventos relacionados à saúde mental.

Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.

No caso concreto, foi estabelecida, contratualmente, a coparticipação da consumidora sobre o total das despesas arcadas pelo plano de saúde no caso de internação domiciliar em forma de percentual, razão pela qual se conclui pela sua ilegalidade, até mesmo porque substituta da internação hospitalar não relacionada à saúde mental.

**DIREITO PENAL****DOSIMETRIA DA PENA**

**O roubo em transporte coletivo vazio é circunstância concreta que não justifica a elevação da pena-base**

**Importante!!!**

**Imagine que o sujeito pratica roubo dentro de um ônibus repleto de passageiros. O juiz poderá aumentar a pena-base sob o argumento de que o crime foi praticado no interior de um meio de transporte coletivo?**

**Sim.** A prática do crime de roubo no interior de transporte coletivo autoriza o aumento da pena-base por revelar maior gravidade do delito, tendo em conta a exposição de maior número de pessoas.

**E se o ônibus estiver vazio, neste caso, também será possível aumentar a pena-base?**

**Não.** A prática de roubo dentro de um transporte coletivo autoriza a elevação da pena-base em razão do fato de que neste local há grande circulação de pessoas. Logo, existe uma elevada periculosidade da ação. Esse é o argumento que justifica o aumento da pena-base. Contudo, se o ônibus está vazio, o argumento utilizado para justificar o aumento da pena não existe.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 693.887-ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/02/2022 (Info 727).

**Imagine que o sujeito pratica roubo dentro de um ônibus repleto de passageiros. O juiz poderá aumentar a pena-base sob o argumento de que o crime foi praticado no interior de um meio de transporte coletivo?**

**SIM.**

A prática do crime de roubo no interior de transporte coletivo autoriza o aumento da pena-base por revelar maior gravidade do delito, tendo em conta a exposição de maior número de pessoas.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no AREsp 1976758/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/02/2022.

**E se o ônibus estiver vazio, neste caso, também será possível aumentar a pena-base?**

**NÃO.**

A prática de roubo dentro de um transporte coletivo autoriza a elevação da pena-base em razão do fato de que neste local há grande circulação de pessoas. Logo, existe uma elevada periculosidade da ação. Esse é o argumento que justifica o aumento da pena-base.

Contudo, se o ônibus está vazio, o argumento utilizado para justificar o aumento da pena não existe.

**O roubo em transporte coletivo vazio é circunstância concreta que não justifica a elevação da pena-base.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 693.887-ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/02/2022 (Info 727).

**Em suma:**

Em regra, a prática do crime de roubo no interior de transporte coletivo autoriza o aumento da pena-base por revelar maior gravidade do delito, tendo em conta a exposição de maior número de pessoas.

Exceção: se o ônibus estiver vazio. O roubo em transporte coletivo vazio é circunstância concreta que não justifica a elevação da pena-base.

**EXERCÍCIOS****Julgue os itens a seguir:**

- 1) Exige-se contraditório prévio à decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público. ( )
- 2) Não é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas. ( )
- 3) É descabido reputar à instituição financeira, que foi mencionada em matéria jornalística retratando fatos que lhe eram desabonadores, responsabilidade por reparar danos morais suportados por clientes que tiveram seus nomes citados nessa mesma reportagem. ( )
- 4) A escolha entre a ação de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença em nada interfere na cristalização ou não da decadência, de modo que, escondido o prazo de 90 dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação. ( )
- 5) A empresa patrocinadora de evento, que não participou da sua organização, não pode ser enquadrada no conceito de fornecedor para fins de responsabilização por acidente de consumo ocorrido no local. ( )
- 6) Após o prazo de 30 (trinta) dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico e não inscrito no plano de saúde deve ser considerado usuário por equiparação, o que acarreta o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria. ( )
- 7) É legal a cobrança, pelo plano de saúde, de coparticipação em forma de percentual no caso de internação domiciliar não alusiva a tratamento psiquiátrico. ( )
- 8) O roubo em transporte coletivo vazio é circunstância concreta que não justifica a elevação da pena-base. ( )

*Gabarito*

1. E	2. C	3. C	4. C	5. C	6. C	7. E	8. C
------	------	------	------	------	------	------	------